



**PODER LEGISLATIVO  
CÂMARA MUNICIPAL DE PARAUAPEBAS  
PROCURADORIA GERAL DA CÂMARA  
PROCURADORIA ESPECIALIZADA DE ASSESSORAMENTO LEGISLATIVO  
PARECER JURÍDICO INTERNO Nº 107/2017**

---

**PARECER JURÍDICO PRÉVIO Nº 157/2017**

**PARECER JURÍDICO PRÉVIO A  
PROPOSTA DE EMENDA A LEI  
ORGÂNICA Nº 004/2017, QUE ALTERA  
DISPOSITIVO QUE ESPECIFICA, DA LEI  
ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE  
PARAUAPEBAS.**

**1) RELATÓRIO**

Foi encaminhado por meio do Expediente Interno nº 215/2017 - PG/CMP, a Proposta de Emenda a Lei Orgânica nº 004/2017, de autoria do Vereadore José Francisco Amaral Pavão, que visa alterar o caput do art. 98, bem como o inciso I do referido artigo, ambos da Lei Orgânica do Município de Parauapebas, que por força do § 1º do art. 241 do Regimento Interno desta Casa, haverá que ser exarado Parecer Jurídico Prévio.

A proposição encontra-se devidamente acompanhada de justificativa.

É o relatório.

1  
*[Handwritten signature]*



**PODER LEGISLATIVO  
CÂMARA MUNICIPAL DE PARAUAPEBAS  
PROCURADORIA GERAL DA CÂMARA  
PROCURADORIA ESPECIALIZADA DE ASSESSORAMENTO LEGISLATIVO  
PARECER JURÍDICO INTERNO Nº 107/2017**

---

## **2) FUNDAMENTAÇÃO**

Importa mencionar em princípio, que a fase de Parecer Prévio implica o recebimento regular da Proposição, aferida pela Diretoria Legislativa com base nos critérios estabelecidos no art. 196 do Regimento Interno, inclusive com relação ao acompanhamento obrigatório de cópia digitalizada, inclusive dos anexos, quando for o caso.

### **2.1 – QUANTO A COMPETÊNCIA LEGISLATIVA**

Tanto a Lei Orgânica Municipal quanto o Regimento Interno da Câmara, dispõe que a Lei Orgânica poderá ser emendada, entre outras hipóteses, por proposição de pelo menos 1/3 dos membros da Câmara, como se verifica no caso vertente, tendo discussão e votação em 02 (dois) turnos, com interstício mínimo de 10 (dez) dias entre elas. O quórum de aprovação é de 2/3 dos membros da Câmara e, em caso de aprovação a proposição será promulgada pela Mesa Diretora da Câmara (arts. 47 a 47 da LOM e arts. 219 a 221 do RI).

### **2.2 – DO CONTEÚDO DA PROPOSTA**

A Proposta de Emenda à Lei Orgânica nº 004/2017 visa alterar a redação do caput do 98, bem como do inciso I do referido artigo, ambos da LOM. Para uma melhor compreensão da temática serão colacionados abaixo os dispositivos vigentes, e, as redações pretendidas pela presente proposta de emenda à Lei Orgânica:

#### **Lei Orgânica do Município de Parauapebas (vigente)**

Art. 98. A Lei Complementar Municipal definirá o modo de aplicação dos recursos oriundos da Compensação Financeira por Exploração Mineral – CFEM, vedando sua aplicação em despesas correntes, sob pena de incidir em crime de responsabilidade, buscando priorizar sua aplicação em:

I – educação, saúde e assistência social;



**PODER LEGISLATIVO**  
**CÂMARA MUNICIPAL DE PARAUAPEBAS**  
**PROCURADORIA GERAL DA CÂMARA**  
**PROCURADORIA ESPECIALIZADA DE ASSESSORAMENTO LEGISLATIVO**  
**PARECER JURÍDICO INTERNO Nº 107/2017**

---

**Redação pretendida pela proposta de Emenda à Lei Orgânica nº 002/2017**

**Art. 98.** A Lei Complementar Municipal definirá o modo de aplicação dos recursos oriundos da Compensação Financeira por Exploração Mineral – CFEM, buscando priorizar sua aplicação em: **(NR)**

I – educação, saúde e assistência social e segurança pública **(NR)**

A Lei nº 7.990/1989 institui, para os Estados, Distrito Federal e Municípios, compensação financeira pelo resultado da exploração de petróleo ou gás natural, de recursos hídricos para fins de geração de energia elétrica, de recursos minerais em seus respectivos territórios, plataformas continental, mar territorial ou zona econômica exclusiva, e dá outras providências. (Art. 21, XIX da CF). A legislação federal em comento, vedou a aplicação do CFEM para pagamento de dívida e no quadro de pessoal permanente, salvo profissionais do magistério em efetivo exercício:

**Art. 8º** O pagamento das compensações financeiras previstas nesta Lei, inclusive o da indenização pela exploração do petróleo, do xisto betuminoso e do gás natural será efetuado, mensalmente, diretamente aos Estados, ao Distrito Federal, aos Municípios e aos órgãos da Administração Direta da União, até o último dia útil do segundo mês subsequente ao do fato gerador, devidamente corrigido pela variação do Bônus do Tesouro Nacional (BTN), ou outro parâmetro de correção monetária que venha a substituí-lo, vedada a aplicação dos recursos em pagamento de dívida e no quadro permanente de pessoal. (Redação dada pela Lei nº 8.001, de 13.3.1990)

**§ 1º** As vedações constantes do caput não se aplicam:  
(Redação dada pela Lei nº 12.858, de 2013)

I - ao pagamento de dívidas para com a União e suas entidades;  
(Incluído pela Lei nº 12.858, de 2013)

II - ao custeio de despesas com manutenção e desenvolvimento do ensino, especialmente na educação básica pública em tempo integral, inclusive as relativas a pagamento de salários e outras verbas de natureza remuneratória a profissionais do magistério em efetivo exercício na rede pública. (Incluído pela Lei nº 12.858, de 2013)

3  
AP



**PODER LEGISLATIVO  
CÂMARA MUNICIPAL DE PARAUAPEBAS  
PROCURADORIA GERAL DA CÂMARA  
PROCURADORIA ESPECIALIZADA DE ASSESSORAMENTO LEGISLATIVO  
PARECER JURÍDICO INTERNO N° 107/2017**

---

§ 2º Os recursos originários das compensações financeiras a que se refere este artigo poderão ser utilizados também para capitalização de fundos de previdência. (Incluído pela Lei nº 10.195, de 14.2.2001)

Ocorre que o atual art. 98 da LOM proíbe a aplicação da CFEM em quaisquer despesas correntes, quer dizer proibiu mais que a Lei 7.990/1989. Isso foi uma decisão política do legislador à época. E, os Vereadores com a presente proposta de emenda à Lei Orgânica visam deixar a vedação de aplicação da CFEM somente aos casos explicitados pela Lei nº 7.990/1989. De modo que isso não afronta o ordenamento jurídico pátrio.

Esse também é o entendimento do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, quando fixou a tese nº 007/2015 no julgamento do Processo n 201403892-00. Editou assim a resolução n 11.803 que tem sua ementa citada abaixo:

PREJULGADO PE TESE N 007, de 5 de março de 2015.

RESOLUÇÃO N 11.803

Processo n 201403892-00

EMENTA: CONSULTA. PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAUAPEBAS. DA IMPOSSIBILIDADE DE UTILIZAÇÃO DOS RECURSOS PROVENIENTES DA COMPENSAÇÃO FINANCEIRA PELA EXPLORAÇÃO DE RECURSOS MINERAIS- CFEM NO PAGAMENTO DE SALÁRIOS E OUTRAS VANTAGENS. EXCEPCIONALIDADE PREVISTA NO ART. 8º, I DA LEI N 7.990/89.OBRIGATORIEDADE DE PREVISÃO NA LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO.APRECIACAO COM BASE NO ART. Iº, INCISO XVI, DA LEI N 084/2012 DO TCM.



**PODER LEGISLATIVO  
CÂMARA MUNICIPAL DE PARAUAPEBAS  
PROCURADORIA GERAL DA CÂMARA  
PROCURADORIA ESPECIALIZADA DE ASSESSORAMENTO LEGISLATIVO  
PARECER JURÍDICO INTERNO N° 107/2017**

---

Na conclusão daquele julgamento, o Conselheiro Substituto do TCM-PA, José Alexandre Cunha, bem explicitou que a LOM de Parauapebas veda expressamente a aplicação dos recursos da CFEM em despesas corrente. “Logo apesar do permissivo legal constante na Lei Federal nº 7.990/89, o Município de Parauapebas não pode aplicar tais recursos em despesas correntes, em atenção ao disposto em sua Lei Orgânica”. Desta forma a alteração pretendida por esta Proposição, em especial a modificação do art. 98 para seguir fielmente o disposto na Lei Federal de regência não infringe o ordenamento jurídico pátrio.

A inclusão da segurança pública, no inciso I, do art. 98 é medida que visa contemplar prioritariamente tal área dentre as matérias escolhidas pelo Legislador para aplicação dos recursos oriundos da Compensação Financeira por Exploração Mineração (CFEM).

A atual redação do inciso I, do art. 98 da LOM, contempla apenas educação, saúde e assistência social.

Constata-se que em 2009, ano de publicação da atual Lei Orgânica Municipal, não havia muita preocupação por parte do Município com a segurança pública. Tanto é verdade que não existia Secretaria específica para cuidar da segurança pública, e nem tampouco havia guarda-municipal instituída.

Com o passar do tempo percebeu-se a importância da temática, e, criou-se a Secretaria Municipal de Segurança Institucional e Defesa do Cidadão e também a guarda-municipal. Nesse sentido, a proposta não guarda qualquer inconstitucionalidade ou ilegalidade.



**PODER LEGISLATIVO  
CÂMARA MUNICIPAL DE PARAUAPEBAS  
PROCURADORIA GERAL DA CÂMARA  
PROCURADORIA ESPECIALIZADA DE ASSESSORAMENTO LEGISLATIVO  
PARECER JURÍDICO INTERNO Nº 107/2017**

---

**3) CONCLUSÃO**

Diante de todo o exposto esta Procuradoria Especializada de Assessoramento Legislativo **entende, conclui e opina pela legalidade e constitucionalidade** da proposta de Emenda à Lei Orgânica nº 004/2017, de autoria do vereador José Francisco Amaral Pavão.

É o parecer, smj da autoridade superior.

Parauapebas/PA, 17 de Novembro de 2017.

---

Cícero Carlos Costa Barros  
Procurador Legislativo  
Mat. 0562323

PODER LEGISLATIVO  
Câmara Municipal dos Ver de Parauapebas  
Jeanny Luce da Silva Freitas Frateschi  
Procuradora Geral Legislativo  
Portaria nº 024/2017